



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em 27/10/03

Assessoria de Planejamento

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

Projeto de Lei nº PL 153/2003

(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CS, CEOF e CCJ, Em 27/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A fiscalização e controle de velocidade com a utilização de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico nas vias urbanas do Distrito Federal serão efetuadas:

I – nas vias em que a velocidade seja única em toda sua extensão, por aparelhos que utilizem qualquer sistema de medição de velocidade; e

II – nas vias em que a velocidade é variável, exclusivamente por aparelhos que utilizem medidores óticos com feixes de luz.

Art. 2º Sem prejuízo das determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, o órgão responsável deverá fixar placa indicativa da velocidade permitida, antecedendo o equipamento, na distância de cinquenta metros bem como no suporte em que este estiver instalado.

Art. 3º O Departamento Estadual de Transito do Distrito Federal – DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER-DF adotarão no prazo de cento e oitenta dias as providências necessárias ao cumprimento nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 153/03
PLA. RITA



Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

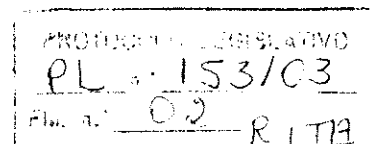
JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito estabelece no seu artigo 1º que “os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão utilizar-se de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico que tenha por finalidade auxiliá-los na promoção da administração e planejamento do trânsito, na melhoria da circulação e na segurança dos usuário.”

O caput do artigo 6º e seus parágrafos da referida resolução determina que “a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida e, sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida” que tal sinalização “deverá ser afixada ao longo da via fiscalizada, de acordo com a legislação específica, observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar, adequadamente, aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local”, e que “se utilizado em trecho com velocidades inferiores às regulamentadas no trecho anterior, deverá ser precedido de sinalização regulamentar de velocidade máxima permitida de decréscimos, em intervalos múltiplos de 10 Km/h (quilômetro por hora), distantes 75 m (metros) para cada 10 Km/h (quilômetros por hora) de redução”.

O Código de Trânsito Brasileiro, um dos mais avançados do mundo, a despeito do rigor de suas normas e da severidade das penalidades previstas, teve por escopo principal a redução das infrações. O seu objetivo principal não é o de punir mas o de educar o cidadão para que ele possa exercer plenamente sua cidadania.

No Distrito Federal, a utilização dos instrumentos idealizados pelo Legislador como de educação têm sido usados como simples instrumentos punitivos e, principalmente, como fonte de arrecadação. Não fosse assim, não veríamos os diversos “pardais” escondidos pela vegetação, como o instalado na via L4, atrás de uma árvore em frente ao IBAMA, ou na via que dá acesso à EPTG, em frente ao Setor Octogonal, e vários outros do conhecimento de Vossas Excelências.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

A forma como tais equipamentos tem sido instalados no Distrito Federal, ao invés de se tornarem como instrumentos de redução de acidentes, às vezes tem sido causas de quase-acidentes. Basta se verificar as marcas das freiadas bruscas nas proximidades dos diversos "pardais" escondidos em nossas vias.

É no sentido de proteger o cidadão da gana arrecadatória dos órgãos de trânsito do Distrito Federal e objetivando fazer com que tais órgãos cumpram o seu principal papel que é o de educar e não punir, e considerando a relevância da matéria solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital
PL

